

N. F. N° - 284119.0006/19-5  
NOTIFICADO - PRODUFARMA FEIRENSE LTDA.  
EMITENTE - JURACI LEITE NEVES JUNIOR  
ORIGEM - INFAC CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.04.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0033-05/21NF-VD**

**EMENTA. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** Documentos fiscais juntados à notificação fiscal, comprovam que as mercadorias objeto da notificação, configuram embalagens que acondicionam os produtos comercializados e não destinados a uso ou consumo. Comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação parcial. Infração elidida. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 13/06/19, e exige ICMS no valor de R\$9.024,14 (2016 a 2017), acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Na impugnação apresentada (fls. 18/19) o notificado discorre sobre a infração e esclarece que:

1. Os débitos cobrados informados no processo foram devidamente recolhidos com o código 2175 (ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL) por se tratarem de rótulos e material de embalagem adquiridos de fornecedor que efetuou a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrial conforme o art. 281 do RICMS/BA.
2. A empresa também informa ainda que o setor responsável lançou as notas fiscais com o código errado de aquisição e que já foram efetuadas as devidas retificações no Sintegra e das demais declarações fiscais onde ocorreram divergências.

Conclui afirmando que efetuou o recolhimento com o código correto, mas houve erro na escrituração fiscal. Requer “anulação” da notificação fiscal.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 85/86) afirma que após a análise das cópias dos DAEs juntados com a defesa com o código 2175, esclarece que o contribuinte está cadastrado com atividade de comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, não obstante registre saídas com CFOP de “venda de produção do estabelecimento”.

Afirma que como o autuado “adquire produtos acabados, rotula e os revende, numa operação típica de atacadista” os rótulos constituem operações de “uso e consumo” que se sujeitam ao diferencial de alíquota.

Com relação às notas fiscais objeto da autuação que “sofreram incidência do ICMS por antecipação parcial” corrobora entendimento aqui exarado, porém não se justifica, pois, o ICMS antecipação parcial, conforme prevê a legislação pode e foi recuperado no mês subsequente a título de “outros créditos”, enquanto no Difal/Consumo isto não acontece”.

Conclui dizendo que o ICMS-antecipação parcial não compensa o ICMS Difal e requer julgamento pela procedência da notificação fiscal.

O notificado se manifestou às fls. 93 a 96, contestando a afirmação do autuante de que exerce

atividade comercial, visto que o objeto do contrato social indica comércio atacadista de complementos e suplementos alimentícios, classificação que não existe na SEFAZ/BA.

Ressalta que no exercício de suas atividades recebe os suplementos alimentícios em embalagens grandes (caixas e volumes) para facilitar o transporte e a estocagem, e “*os acondiciona, para a venda em atacado a comerciantes varejistas e destinação por estes ao consumidor final, em embalagens menores, devidamente rotuladas*”, que são adquiridas de fornecedores devidamente autorizadas pelos fabricantes.

Anexa às fls. 5 a 18 notas fiscais de aquisição do suplemento Thyogenol junto a Arte Nativa Produtos Naturais Ltda e os rótulos produzidos pela Gráfica Santa Cruz Ltda, e da mesma forma o suplemento Tayucaroba, Kamofix, bem como os produtores de rótulos e embalagens Grafopel e Griplast, fazendo se acompanhar de fotos relativa a acondicionamento dos produtos.

Argumenta que na intermediação na comercialização dos produtos industrializados, os rótulos e embalagens fazem parte do acondicionamento das mercadorias comercializadas, tanto que quando sobra embalagens ou rótulos, faz devolução aos fabricantes a exemplo das NFes 35.039, 36.786 e 36.784.

Pelo exposto, manifesta não ser razoável a afirmação do autuante de que os rótulos e embalagens se caracterizam como materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento e exigência do ICMS da diferença de alíquota prevista no art. 40, XV da Lei 7.014/96.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal (NF), acusa exigência de ICMS da diferença de alíquota, relativo a mercadorias adquiridas destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

O notificado juntou comprovantes de recolhimentos do ICMS antecipação parcial, relativos às mercadorias objeto da autuação, alegando que se trata de rótulos e material de embalagem.

Por sua vez, o autuante contestou que o notificado exerce atividade de comércio atacadista, e o pagamento do ICMS antecipação parcial gera crédito do imposto, mas se tratando de material destinado a uso ou consumo é devido o ICMS da diferença de alíquota cujo crédito fiscal é vedado.

Pela análise dos elementos contidos na notificação fiscal, constato que:

1. O demonstrativo sintético e analítico elaborado pela fiscalização (fls. 7 e 13) relaciona ROT COUCHE, BISNAGA, CHT TAYCAROBA, CHT THIOGENOL e Cartucho Stomafig;
2. As fotos juntadas pelo notificado às fls. 101 e 106 mostra os produtos Tayucaroba (frasco e comprimidos) e Thiogenol (Liq. 200ml e 60 comprimidos), bem como cópia das NFes, a exemplo do nº 10.330 da Grafica Santa Cruz (fl. 98) que consigna aquisição de embalagens e a NFe 3.117 da Grafopel (fl. 105) que consigna Cartuchos Taycaroba DP 30 comprimidos.

Pelo exposto, restou comprovado que os produtos que foram objeto da exigência fiscal se referem à aquisição de caixas com rotulagem dos produtos que a empresa recebe para acondicionar frascos ou comprimidos dos medicamentos adquiridos em quantidade maiores dos fabricantes, para facilitar o transporte.

Neste contexto, restou caracterizado que o fabricante vende os produtos envolvidos em embalagens primárias, que ficam em contato direto com o produto (frascos e capsulas de comprimidos), e o estabelecimento autuado faz o acondicionamento em embalagens secundárias, nas etapas de armazenamento e comercialização.

O art. 309, I, “a” do RICMS/BA, estabelece que:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em

operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

- I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:  
a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

Pelo exposto, restou comprovado que os produtos objeto da exigência fiscal, são efetivamente materiais de embalagens, e ao contrário do que afirmou a fiscalização, é assegurado o direito do crédito fiscal.

Portanto, correta a classificação feita pelo notificado, e comprovado que as mercadorias objeto da autuação tiveram recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial, a exemplo da NF 4954 que foi exigido ICMS-Difal no valor de R\$73,75, (fl. 9), que teve recolhimento do ICMS-antecipação parcial com o mesmo valor, conforme DAE juntado à fl. 20.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º 284119.0006/19-5, lavrada contra **PRODUFARMA FEIRENSE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 março de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ANTONIO EXPEDIDO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR